



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 1.00843/2024-09**

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: João Reuther Antunes

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. SUPOSTA QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUDICIALIZAÇÃO. SÚMULAS DO CMNP Nº 8 E 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo interposto por candidato inscrito no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

A decisão ora impugnada foi ementada da seguinte forma:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. FASE ORAL. SUPOSTA QUESTÃO FORA DO CONTEÚDO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SÚMULA 10 DO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual candidato alega suposta violação ao Edital n.º 1 – MPBA PROMOTOR, de 17 de abril de 2023, consistente na elaboração de questão de prova oral cujo conteúdo não constava no Edital, bem como desrespeito ao próprio padrão resposta da prova pela banca examinadora.

2. Observa-se que a banca examinadora não agiu de forma ilegal ou teratológica, muito menos contraditória ou arbitrária, não havendo qualquer violação aos termos do edital na cobrança, na prova oral, da questão de n.º 2 do Grupo I – disciplina do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da participação de gênero nos Tribunais (Resolução CNJ n.º 525/2024).

3. Ainda que a Resolução tenha sido superveniente ao edital, ela foi publicada mais de 30 (trinta) dias antes da realização da prova oral, conforme permite o item 15.34 do Edital n.º 1 – MPBA PROMOTOR, de 17 de abril de 2023.

4. As regras editalícias são consideradas como verdadeira lei interna do certame. Portanto, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital tem como objetivo garantir que haja segurança jurídica nas relações e respeito a boa-fé objetiva.

5. Quanto à alegação de “erro objetivo de leitura da questão n.º 3”, o candidato busca, em verdade, a revisão da sua nota. Tal pretensão implicaria em substituir-se à banca examinadora e adentrar no mérito do critério de avaliação, o que traduziria indevida



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ingerência no mérito do ato administrativo, transmudando-se o Procedimento de Controle Administrativo em mero sucedâneo recursal externo.

6. Manifesta improcedência.”

Em suas razões, o recorrente repisa os fundamentos colacionados na exordial, sustentando que:

“[...] A decisão merece reforma quanto ao ponto pelas razões que passo a expor. Defende-se neste PCA exatamente a exceção admitida pela Súmula: observância das normas editalícias pela banca examinadora.

A alegação é exatamente a de que a Comissão Examinadora do concurso não cumpriu o edital na elaboração da questão nº 2 (disciplina do CNJ da participação de gênero nos Tribunais).

Em acórdão de Relatoria deste Eminentíssimo Conselheiro, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00820/2024-59, assinado em 02/09/2024, ficou claro que o controle de legalidade nos concursos públicos admite a anulação de questões (i) flagrantemente teratológicas; (ii) incompatíveis com o conteúdo previsto no edital; e (iii) apresentarem erro material perceptível de plano. Fora dessas hipóteses, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CNMP nº 10/2018. [...]

Neste contexto, defende-se a reforma dessa decisão pelo Órgão Colegiado do CNMP para aplicar a sua própria jurisprudência que admite a intervenção nos concursos públicos em casos como esse, no qual a banca examinadora elaborou questões: “(ii) incompatíveis com o conteúdo previsto no edital.”

c) Inexistência de substituição da banca quanto à análise da questão nº 3 [...]

A banca desconsiderou a resposta dada na prova oral que coincide com o padrão resposta da questão, conforme expressamente descrito nos fundamentos do indeferimento.

Na prática, a conduta da banca significou dizer: “não vou considerar a resposta dada pelo candidato, ainda que coincidente com o que esperado. Sou soberana na minha análise.”

Ora, ou a conduta é gritantemente teratológica ou houve erro material na correção.

A soberania da banca examinadora não é absoluta, devendo ser coibidas ações arbitrárias.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se o candidato responde literalmente o que o examinador espera, a banca não tem margem de discricção. Isso é controle de legalidade. [...]

Veja-se que no presente caso o motivo é inexistente, já que a situação de fato acolhida pelo Relator na decisão não ocorreu.

O controle da legalidade do certame previsto na Súmula nº 10 do CNMP só se revela real e concreto se os atos praticados pelos agentes públicos tiverem limites.

Essa é a razão do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao CNMP zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público.

Admitir que a banca examinadora faça o que bem entender, desde que afirme atuar na sua esfera de discricionabilidade, é negar vigência e eficácia à Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito todos estão sujeitos à Constituição e às leis, inclusive o Poder Público na pessoa de seus agentes” (petição intermediária 01.005577/2024, fls. 9 ss.).

Ao final, requer:

“[...] 1) que seja exercido o juízo de retratação pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator com manifestação, voto e inclusão do processo em pauta de julgamento para julgar procedentes os pedidos formulados no PCA;

2) caso não haja juízo de retratação, que seja reformada a decisão de arquivamento do presente PCA com a análise do mérito pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público deste recurso e dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista os erros apontados na decisão monocrática e;

3) que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial: a) que seja julgado procedente este PCA para reconhecer a ilegalidade cometida pela Comissão do Concurso na exigência de conteúdo não previsto no edital (descumprimento da norma editalícia) e na descon sideração da resposta dada de acordo com os próprios fundamentos da Banca Examinadora; b) que seja julgado procedente este PCA e determinado ao MPBA que, por meio da Comissão do Concurso, atribua o ponto correspondente à questão não prevista no edital (nº 2 do Grupo I - disciplina do CNJ da participação de gênero nos Tribunais) e promova nova análise da questão nº 3; c) caso não acolhido o pedido anterior, que seja julgado procedente este PCA e determinado ao MPBA que, por meio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Comissão do Concurso, promova nova correção da prova oral com: c.1) a exclusão da questão não prevista no edital, e; c.2) retificação do erro objetivo de leitura da questão nº 3” (petição intermediária 01.005577/2024, fls.13-14).

Em sede de contrarrazões, o MPBA prestou informações reiterando “integralmente os argumentos declinados no bojo do Ofício nº 412/2024-GPGJ” (petição intermediária 01.005876/2024).

É o breve relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Analisando-se os requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso merece ser conhecido. O art. 154, *caput*, do RICNMP dispõe que:

“O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo”.

A interposição do mencionado recurso encontra previsão regimental no art. 153, do RICNMP.

O requerente foi intimado dessa decisão em 16/9/2024 (Certidão - 16/09/2024 19:37:34). O recurso foi interposto em 18/9/2024, sendo, portanto, tempestivo (petição intermediária 01.005577/2024).

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise de seu mérito.

Assim como assinalado na decisão monocrática de arquivamento, consigna-se que no controle administrativo de concursos públicos é imprescindível a adoção de uma postura de autocontenção, uma vez que não é permitido a este CNMP adentrar no mérito administrativo, ficando sua atuação restrita ao controle de legalidade do certame e à observância das normas do edital, bem como das leis e da Constituição.

Nesse sentido, veja-se o conteúdo da Súmula CNMP nº 10:

“Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais.”

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui o mesmo entendimento, consignado no âmbito do Tema 485, com a seguinte Tese: *“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”* (RE nº 632.853, Tema RG nº 485, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 29/06/2015).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do certame. Precedentes: RMS n. 58.298/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018; AgInt no RMS n. 53.612/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/3/2018; RMS n. 49.896/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do recurso. O recorrente apresenta, em breves linhas, duas alegações de ilegalidade do concurso público: a) suposta cobrança pela Comissão do Concurso de conteúdo não previsto no edital; b) erro objetivo de leitura da questão nº 3.

Inicialmente, é importante destacar que, em consulta realizada no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (www.tjba.jus.br), constatou-se a judicialização do caso por meio do Mandado de Segurança nº **8048782-47.2024.8.05.0000**, impetrado pelo requerente em face do MPBA e da banca examinadora Cebraspe, atuado em 5/8/2024, com os seguintes pedidos:

6 - Pedidos:

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, requer-se:

a) o recebimento e processamento deste mandado de segurança com a notificação da autoridade coatora, Exmo. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público da Bahia, por oficial de justiça na 5ª Avenida do CAB, nº 750, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, Cep: 41.745-004 - Salvador/BA e/ou de forma eletrônica, para prestação de informações;

b) que se dê ciência ao órgão de representação jurídica eletronicamente, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;

c) após a manifestação da autoridade coatora, a oitava do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009;

d) a concessão da segurança para anular a questão de prova oral nº 2 do Grupo I (disciplina do CNJ da participação de gênero nos Tribunais), tendo em vista exigir conteúdo programático não previsto no Edital, com a atribuição da nota correspondente;

e) caso não acolhido o pedido "c", a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora promova nova correção da prova oral com: 1) a exclusão da questão não prevista no edital, e; 2) retificação do erro objetivo de leitura da questão nº 3, e;

f) concessão da liminar após a oitava da autoridade ou por ocasião da sentença, tendo vista o *fumus boni iuris* e o evidente perigo na demora de se aguardar anos de processamento para correção do erro teratológico e evidente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifica-se, portanto, a identidade de partes, de objeto, de pedidos e de causa de pedir daquele MS com este PCA, restando impossibilitada a apreciação do presente feito por este CNMP, a fim de se evitar eventual discrepância entre os pronunciamentos administrativo e jurisdicional sobre a matéria. Nestes termos, veja-se a Súmula CNMP nº 8:

“Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.

Para além disso, repisam-se os fundamentos da decisão de arquivamento ora impugnada, proferida antes de se ter conhecimento do MS supracitado, uma vez que o item 15.34 do Edital n.º 1 – MPBA PROMOTOR, de 17 de abril de 2023, prevê expressamente o seguinte:

“15.34 As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.”

Nesse contexto, observa-se que a banca examinadora não incorreu em qualquer violação aos termos do edital na cobrança da questão de nº 2 do Grupo I – disciplina do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da participação de gênero nos Tribunais (Resolução CNJ nº 525/2024), por ser entendimento superveniente ao edital, visto que fora publicada em 27 de setembro de 2023, ou seja, foi mais de 30 (trinta) dias antes da realização da prova oral, em respeito ao item 15.34 do edital.

Ademais, como já posto na decisão de arquivamento, o conteúdo da questão impugnada pelo requerente revela total compatibilidade com a regra editalícia, pois nela se exigiu do candidato conhecimento específico de matéria expedida pelo CNJ, sendo que nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, trata-se de um órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional.

No que se refere ao pedido do recorrente para que se faça uma *“nova análise da questão nº 3”*, observa-se que o candidato busca, em verdade, a revisão da sua nota, para dar encaminhamento aos procedimentos de modo compatível com suas expectativas, o que implicaria em substituir-se à banca examinadora e adentrar no mérito do critério de avaliação, o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que traduziria indevida ingerência no mérito do ato administrativo, transmutando-se o Procedimento de Controle Administrativo em mero sucedâneo recursal externo.

Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos do recorrente. Outrossim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas CNMP nº 8 e nº 10.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente recurso interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, de outubro de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator